



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA
Pernambuco

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMº SR. DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES (PRESIDENTE), REALIZOU-SE, NO DIA 15 (QUINZE) DE OUTUBRO DE 2009, NO 3º ANDAR DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, MAIS UMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PRESENTES OS EXMºS. SRS. DESEMBARGADORES BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS (VICE-PRESIDENTE); JOSÉ FERNANDES DE LEMOS (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA); LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO; EURICO DE BARROS CORREIA FILHO; FAUSTO DE CASTRO CAMPOS E ANTENOR CARDOSO SOARES (SUPLENTE). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMº SR. DESEMBARGADOR ROMERO DE OLIVEIRA ANDRADE.

PROPOSIÇÕES

1-) O Desembargador Luiz Carlos noticiou ao Colegiado que a versão publicada no DOPJ, de 19 de maio de 2009, para o Provimento nº 04/09-CM não corresponde ao teor daquele que foi aprovado neste Conselho, na Sessão do dia 26 de março de 2009, sugerindo que fosse o mesmo republicado com o teor correto, esclarecendo que a versão correta não apresenta nenhum conflito com os termos acordados e homologados no PCA Nº 200810000033254 junto ao CNJ. Nesta ocasião o Des. Antenor Cardoso pediu vista do teor do Provimento trazido pelo Des. Luiz Carlos, constatando a inexistência de qualquer conflito em relação ao acordo celebrado. Em sequência, por unanimidade, deliberou-se pela republicação do Provimento Nº 04/2009-CM desta feita com o teor correto da decisão deste Conselho.

2-) Aprovada, por unanimidade, a sugestão do Des. Luiz Carlos para edição de uma Resolução da Corte Especial sobre anotação de dados em ficha funcional de magistrado, com as Emendas apresentadas pelo Desembargador Eurico de Barros Correia.

3-) Aprovada à unanimidade, a Proposição oral do Exmo. Sr. Desembargador José Fernandes de Lemos, Corregedor Geral da Justiça, no sentido de que os Magistrados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comuniquem a este Colegiado a existência de servidores não integrantes do Quadro do Poder Judiciário que estejam exercendo atividades na Unidade Judiciária, pormenorizando a situação de cada um deles - qualificação e Órgãos de origem - explicitando-se, neste caso, se os mesmos têm vínculo efetivo com o Órgão cedente. No mais, informar, ainda, se existem, exercendo atividades na serventia, pessoas estranhas ao quadro, por mera tolerância do Gestor.

Recife, 15 de outubro de 2009.

Bela. Judite Alcântara
Secretária

PROVIMENTO Nº 04/2009-CM

PROVIMENTO Nº 04/2009-CM, DE 26 DE MARÇO DE 2009.

EMENTA: Altera a redação dada ao Provimento nº 04, de 02 de outubro de 2008, do Conselho da Magistratura de Pernambuco.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO, O DESEMBARGADOR **JONES FIGUEIRÊDO ALVES**, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o dever dos magistrados de atuarem, no exercício de seus misteres, com probidade, lealdade e compromisso com a celeridade na prestação jurisdicional;

Considerando que a possibilidade de o magistrado se ausentar da comarca, a despeito do dever de nela residir, não implica direito a se ausentar, injustificadamente, do expediente forense;

Considerando que "as atividades realizadas pelo juiz no cumprimento de seus deveres funcionais não se restringem e não se exaurem na observância do horário do expediente do órgão judiciário" (CNJ - PP nº 200710000010067);

Considerando a inexistência de previsão legislativa para a concessão de afastamentos do exercício das funções jurisdicionais desprovidas de fundamentação, muito embora, por equivocada interpretação do artigo 258 do revogado Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, tenha sido praxe este Colegiado abonar faltas, no quantitativo de até 03 (três) vezes por mês, mediante simples comunicação por parte do Juiz de Direito, sem que houvesse lastro legal para tanto;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 100/2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE) - contempla disciplina respeitante, tão-somente, às licenças, restando que o único estatuto jurídico com normas específicas a respeito da concessão de afastamentos é a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN;

Considerando o regramento disposto no art. 35, VI, da LOMAN;

Considerando a edição da Resolução nº 64, do Conselho Nacional de Justiça, regrado o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional;

Considerando que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do órgão, determinar, mediante provimento, as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

Considerando, afinal, os termos da conciliação celebrada nos autos do PCA nº 200810000033254, em tramitação perante o Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento nº 04, de 02 de outubro de 2008, do Conselho da Magistratura de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. - 1º O afastamento do expediente forense deverá ser objeto de comunicação prévia e fundamentada ao Conselho da Magistratura, observado o prazo de 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 1º - As ausências de caráter médico, além de previamente comunicadas, deverão ser posteriormente comprovadas por atestado médico de comparecimento, no prazo de cinco dias, sem prejuízo de eventual averiguação, a depender das informações apresentadas.

§ 2º - A Corregedoria Geral da Justiça poderá disponibilizar meio eletrônico de transmissão do atestado de comparecimento.

§ 3º - Na impossibilidade de prévia comunicação, o magistrado deverá comunicar ao Conselho da Magistratura o afastamento nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à cessação do impedimento.

§ 4º - A comunicação da ausência não exonerará o magistrado de eventual responsabilidade funcional dela decorrente, inclusive, se for o caso, com a instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar.

Art. 2º - Somente após expressa autorização do Conselho da Magistratura, o magistrado poderá se ausentar do expediente forense, nas hipóteses seguintes:

I- para competições desportivas promovidas pelos órgãos de classe estadual ou nacional, mediante requerimento firmado pelo próprio requerente, uma única vez por semestre e por período não superior a três dias;

II- para prestação de serviços à Justiça Eleitoral, mediante comprovação;

III- para exercer a presidência de associação de classe, mediante a apresentação da ata comprobatória de sua eleição;

IV- para participar de cursos, seminários, congressos e outros eventos destinados ao aperfeiçoamento e reciclagem profissional.

§1º. Na hipótese de competições esportivas, o requerimento deverá ser protocolizado perante o Conselho da Magistratura com 15 (quinze) dias, no mínimo, de antecedência, devidamente instruído com a documentação comprobatória das razões da ausência e declaração de próprio punho do requerente atestando, sob as penas da lei, a inexistência de audiências ou celebrações de matrimônios previamente designadas para os dias do afastamento, sujeitando-se à averiguação das informações prestadas.

§2º. As ausências enquadradas nas hipóteses do inciso IV serão requeridas ao Conselho da Magistratura, em petição devidamente instruída, e, exceto para a participação em cursos de longa duração – disciplinado em Resolução da Corte Especial –, deverão atender às seguintes exigências:

I – Antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao evento;

II – Comprovante de inscrição no evento;

III – Documento consignando os horários e local de realização, bem como – para fins de aferição da pertinência temática – o conteúdo do mesmo.

§3º. Os afastamentos para cursos de longa duração serão requeridos ao Conselho da Magistratura, em pedido devidamente instruído, segundo os trâmites prescritos pela Resolução nº 64 do CNJ e em Resolução a ser editada pela Corte Especial deste Tribunal de Justiça.

Art. 3º - Em qualquer hipótese de afastamento, a Corregedoria Geral da Justiça poderá, no prazo de 06 (seis) meses, a contar de seu início, requisitar a comprovação das circunstâncias motivadoras do afastamento, havendo indício de abuso.

Parágrafo único. O magistrado deverá ter em seu poder a documentação referente ao afastamento autorizado ou comunicado, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar de seu termo inicial.

Art. 4º - A ausência ao plantão forense somente será considerada justificada em razão de emergências médicas ou motivo de força maior.

Art. 5º - As ausências ao expediente forense, não requeridas ou não comunicadas, serão consideradas injustificadas e comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça para instauração de procedimento disciplinar.

Art. 6º - Fica instituído, para fins estatísticos e cadastrais, banco de dados, classificando os afastamentos nas seguintes categorias:

I – Institucionais;

II – Tratamento de saúde;

III – Não-comunicados;

IV – Outros.

Art. 7º - A resenha do julgamento não dará publicidade ao nome do magistrado, sempre que a matéria exija reserva de privacidade.

Art. 8º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2009.

DES. JONES FIGUEIREDO ALVES

Presidente do Conselho da Magistratura de Pernambuco.

OBS.: REPUBLICADO, CONFORME DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO DO DIA 15 DO CORRENTE MÊS, POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO DE 26 DE MARÇO DE 2009.